



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.025 - GO (2010/0169460-2)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : **CLEBER LOPES E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **RONILDO CHAVES RODRIGUES**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o desaparecimento do agente do distrito da culpa, por si só, não constitui fundamento idôneo para o decreto da segregação cautelar, a qual exige a demonstração inequívoca da necessidade da medida.
2. Carece de fundamentação o decreto prisional que se apoia na ausência do paciente quando da tentativa de sua intimação da nova data da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista que foi realizada tão somente uma única tentativa de intimação, bem como que o paciente vinha participando de todos os atos processuais, havendo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado.
3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, com o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.025 - GO (2010/0169460-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ronildo Chaves Rodrigues, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, tendo sido decretada sua prisão preventiva.

Em 27/08/2002, nos autos do HC nº 22.019/GO, esta Sexta Turma concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente (DJ de 07/10/2002).

Sobreveio a sentença de pronúncia e, posteriormente, a condenação do paciente, pelo Tribunal do Júri, por homicídio duplamente qualificado, à pena de 13 anos de reclusão, em regime fechado, tendo-lhe sido deferido o direito de apelar em liberdade (fl. 39).

Entretanto o Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta pela defesa, acolheu a tese de nulidade quanto à quesitação, determinando a anulação do julgamento realizado pelo Júri.

Devolvidos os autos à origem, foi designado novo dia para o julgamento (23/06/2010), tendo o paciente sido intimado da data (fl. 70). Todavia, houve adiamento da mencionada sessão plenária a pedido da acusação (fl. 77).

Designada nova sessão de julgamento para 18/08/2010 (fl. 77), frustrou-se a tentativa de intimação do paciente em razão de ele encontrar-se em viagem (fl. 84), razão pela qual o Juízo de primeiro grau, acolhendo o pedido do Ministério Público, decretou sua prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal (fls. 88/89).

Contra a mencionada decisão, a defesa impetrou **habeas corpus** no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, contudo, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

"Habeas corpus. Inexiste ilegalidade a ser reparada pela via mandamental, vez que o fato do paciente ter se ausentado do distrito da culpa, sem que comunicasse o fato ao juízo, é motivo suficiente para justificar o ato constritivo, haja vista que demonstrada a intenção de furtar-se a aplicação da lei penal. Ordem denegada." (fl. 136)

No presente **writ**, alega-se que o paciente sempre participou dos atos processuais da presente ação penal, bem como que "sua não intimação por si só não constitui fundamento idôneo à decretação da prisão" (fl. 6).

Sustenta-se, ainda, que, "embora a data do julgamento tenha sido agendada com 48 dias de antecedência, a única tentativa de intimação foi procedida apenas uma semana antes do dia marcado para a sessão" (fl. 7), sendo que "deveria o oficial se dirigir à residência do paciente ao menos três vezes, em dias e horários alternados, para então certificar-se a suspeita de ocultação e, então, proceder à intimação por hora certa" (fl. 7).

Argumenta-se, por fim, que "não há nos autos informação certa no sentido de ter o paciente se ausentado de forma definitiva, ou seja, sem intenção de retornar ao distrito da culpa" (fl. 8).

Busca-se, assim, a concessão da ordem a fim de que seja deferida liberdade ao paciente.

Indeferida a liminar (fl. 152) e prestadas as informações (fls. 164 e 170/172), a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 322/326).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.025 - GO (2010/0169460-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que a ordem deve ser concedida.

Por primeiro, ressalte-se que, consoante informações obtidas por meio de consulta ao sítio oficial do Tribunal de origem, na **internet**, ainda não se realizou a sessão plenária de julgamento do réu pelo Tribunal do Júri.

Nesse ponto, colho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o seguinte trecho:

"Extraí-se dos autos que o acusado Ronildo foi denunciado em fevereiro de 2002, pela suposta prática de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Cícero Alves dos Santos e teve inclusive decretada sua prisão preventiva (fls. 119).

Em julho do corrente ano foi designada a nova sessão do Júri, porém o acusado não foi encontrado para ser intimado conforme certidão de fls. 1616, atestando o senhor oficial de justiça que a mãe do acusado informou que o mesmo está em uma fazenda no Estado do Mato Grosso.

A exemplo do que sustentou a Ilustre Representante do Ministério Público, a custódia cautelar do acusado Ronildo se impõe, como forma de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o mesmo não foi encontrado para ser intimado da data do julgamento.

Considerando que o acusado, sabedor da acusação que lhe é imputada, não manteve atualizado seu endereço a fim de ser intimado dos atos processuais, entendo que o mesmo intenta furtar-se à aplicação da lei penal.

Sendo assim, a restrição de liberdade do acusado é necessária (...)." (fl. 88).

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem no **writ** ali manejado, afirmou o seguinte, no que interessa:

"Impende ressaltar que a decisão que decretou a prisão preventiva está revestida dos elementos que lhe conferem validade, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus fundamentos suficientes para a manutenção.

A autoridade acoimada coartara decretou a segregação cautelar do paciente, diante de sua não localização para ser intimado para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

(...)

Apesar de a presença do acusado não ser indispensável para a realização do Júri, é obrigação do mesmo manter atualizados seus endereços.

No caso em tela, tal fato demonstra a intenção do paciente em dificultar a aplicação da lei penal, estando sua segregação devidamente fundamentada no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Desse modo, não há ilegalidade a ser reparada pela via mandamental, pois, o fato do paciente ter-se ausentado do distrito da culpa, sem data para retorno e sem deixar o endereço de onde poderia ser encontrado, com vistas a ser intimado dos atos processuais, é motivo suficiente para justificar o ato constritivo, pois restou demonstrada a intenção de tumultuar a marcha processual ou de furtar-se ao cumprimento da pena." (fls. 141/143)

Esta Corte Superior de Justiça, todavia, possui jurisprudência no sentido de que o desaparecimento do agente do distrito da culpa, por si só, não constitui fundamento idôneo para o decreto da segregação cautelar, a qual exige a demonstração inequívoca da necessidade da medida, o que não ocorreu no caso.

Ademais, carece de fundamentação o decreto prisional que se apoia na ausência do paciente quando da tentativa de sua intimação da nova data da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri – a qual, inclusive, já havia sido adiada em razão de pedido da acusação –, tendo em vista que o paciente vinha participando de todos os atos processuais, bem como que foi realizada tão somente uma única tentativa de sua intimação, o que exigiria, no último caso, que ele se mantivesse em tempo integral em sua residência, sob pena de ter sua prisão decretada, havendo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado.

A propósito:

A - "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER PRATICADO CONTRA RECÉM-NASCIDA (FILHA). GRAVIDADE DOS FATOS. CLAMOR SOCIAL. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1) A gravidade dos fatos e o clamor social decorrente do crime não justificam, por si só, a decretação da custódia cautelar.

2) Não consta dos autos nenhuma informação sobre antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais da paciente, a qual, antes dos fatos, trabalhava como empregada doméstica.

3) A evasão do distrito da culpa não pode ser interpretada como indício de que o agente pretenda frustrar a aplicação da lei. É compreensível que o ser humano, ao tomar conhecimento da expedição de mandado de prisão em seu desfavor, procure ocultar-se, evitando o seu cumprimento.

4) Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva, mediante condição de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação, e sem prejuízo de novo decreto de prisão cautelar, se necessário, mediante decisão fundamentada. Expeça-se contramandado de prisão, ou alvará de soltura, se for o caso." (HC nº 143.803/ES, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 04/10/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO AGRAVADO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE DO DELITO. CLAMOR SOCIAL. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1) A prisão preventiva, como medida excepcional, deve ser decretada somente nas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2) O clamor social causado pelo delito e a gravidade do crime não justificam a decretação de prisão preventiva, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3) O desaparecimento do agente do distrito da culpa, só por só, não serve como fundamento para o decreto da prisão cautelar, que exige a demonstração inequívoca da necessidade da medida.

4) Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se contramandado de prisão, ou alvará de soltura, se for o caso, salvo prisão por motivo diverso." (HC nº 138.096/CE, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 24/05/2010.)

C - "PENAL PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. 2. RÉU CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. APRESENTAÇÃO EM FACE DE DECRETO DESFUNDAMENTADO. INEXIGIBILIDADE. 4. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ilegal é a prisão mantida por força de decisão que se funda apenas na gravidade abstrata do crime, sem indicar elementos concretos a justificar a medida.

2. O fato de não ter sido o paciente encontrado para a citação não constitui indicativo seguro de que esteja buscando se furtar à aplicação da lei penal, mormente quando há notícia de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi preso no distrito da culpa, quando tentava obter documento de idade junto ao Poupa-Tempo.

3. Ademais, o acusado não é obrigado a se apresentar estando diante de decreto de prisão que reputa desfundamentado.

*4. Ordem concedida para permitir ao paciente que aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outra razão não estiver preso, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo a que for chamado." (HC nº 113.903/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 30/03/2009.)*

D - "Homicídio simples (caso). Prisão preventiva (requisitos). Motivação (evasão do distrito da culpa). Fundamentação (insuficiência).

1. Tratando-se de medida de exceção, a preventiva há sempre de vir apoiada em bons elementos de convicção – elementos certos, determinados, concretos –, sob pena de ser havido o decreto como não-fundamentado.

2. A evasão do distrito da culpa (fuga) não justifica, por si só, a imposição de prisão de natureza cautelar.

3. Carecendo o ato judicial de suficiente fundamentação, carece de legalidade; caso, portanto, de constrangimento ilegal.

*4. Habeas corpus deferido." (HC nº 114.960/DF, Relatora a Ministra **JANE SILVA** (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 16/02/2009.)*

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, com o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.025 - GO (2010/0169460-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sra. Presidente, gostaria de agradecer as palavras do advogado Cleber Lopes de Oliveira.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, devendo ele assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.025 - GO (2010/0169460-2)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RONILDO CHAVES RODRIGUES

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, também não poderia deixar de, fazendo minhas as palavras de V. Exa., saudar o novel Ministro Sebastião Reis Júnior.

Apenas *an passant*, conheci S. Exa. neste Tribunal e, desde então, pude aferir a sua dedicação à advocacia cível na época. Tenho a certeza de que, com sua experiência e dedicação, trará a melhor contribuição para o andamento de nossos trabalhos.

Também quero saudar o eminente advogado pela fluência e objetividade na sua exposição.

Não poderia deixar, também, de saudar, como lembrou V. Exa., os jovens estudantes do curso de Direito da Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Esse nome evoca-me toda uma vida passada como professor, como doutrinador e como membro do Ministério Público, em que o Dr. Damásio de Jesus foi sempre o nosso inspirador no Rio Grande do Sul, o nosso grande mestre, na linha, aliás, de outros tantos mestres dos tempos de faculdade: Magalhães Noronha, Frederico Marques e Roberto Lira. Assim, é motivo de satisfação encontrar jovens que têm esse nome, em sua Faculdade.

Quanto ao processo em si, parece-me que não há alternativa senão acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem de *habeas corpus*. É meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0169460-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.025 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200903336965

201093110031

3110030420108090000 369961

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : RONILDO CHAVES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, pela parte PACIENTE: RONILDO CHAVES RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.